



# Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 1.999

Ofício GV nº60/99

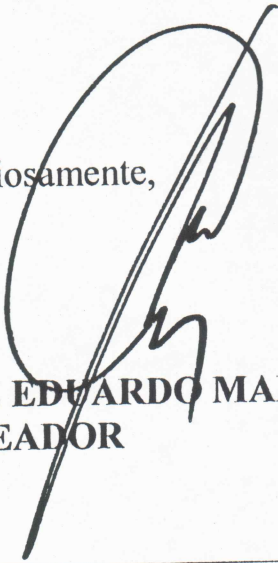
**Excelentíssimo Senhor  
Dr. Maurício Ribeiro Lopes  
Promotor de Justiça**

Na qualidade de Vereador do Município de São Paulo, representei a esta digna Promotoria, em 29 de dezembro último, a respeito de eventuais irregularidades acerca da utilização dos recursos orçamentários do FUMCAD pela Municipalidade de São Paulo.

Tendo sido esta Representação distribuída a Vossa Excelência, sirvo-me do presente para requerer informações a respeito do atual andamento das medidas adotadas por esta douta Promotoria.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo meus cumprimentos.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
VEREADOR**

---

Vereador José Eduardo Cardozo - Viaduto Jacareí nº 100 - 4 andar - sala 404 - Bela Vista - São Paulo/SP -  
CEP 01380-900 / Tel. 3111-2301 ou 3111-2302 / Fax 3105-4991 / e-mail: [jcardozo@sti.com.br](mailto:jcardozo@sti.com.br) / site:  
[www.josceduardocardozo.com.br](http://www.josceduardocardozo.com.br)

Recebido em 21.05.99  
em 17:30hs  
Jhinlene J. J. J.  
mat- 438.659



Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça da Promotoria dos Interesses Difusos e Coletivos da Curadoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo

*Deu-se de jul*  
*João Aparecido Trevisan Neto*

**MARIA ISABEL GARAVELLO**, bras., solt., assistente social, RG n.67640997-7, representante do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, domiciliada na Rua Cons. Nébias, 1022, **CLEUSA SIMÃO**, bras., solt., RG n. 17.427.492, conselheira do Conselho Tutelar do Ipiranga, domiciliada na Rua Gonçalo Pedrosa, 131, **JOÃO APARECIDO TREVISAN NETO**, bras., divorciado, RG n. 10.475785, domiciliado na Rua Mauá, 836, casa 33 e **ALLAN FRANCISCO CARVALHO**, bras., solt., RG n. 13.700.253-1, domiciliado na Rua Palmeira de Vinho, 399, representantes do Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA FERNANDES**, bras., solt, RG n. 18.448.759-6, domiciliado na Rua Pontes de Moraes, 182 e **DORACY DE CARVALHO FERREIRA**, bras., RG n. 9416569, domiciliada na Av. Águia de Haia, 2100, bl. 5, ap. 12, membros da Executiva do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **PLÍNIO POSSOBOM**, bras., solt., RG n. 4610100, domiciliado na Praça da Sé, 184, 10º andar, Coordenador da Pastoral do Menor e Conselheiro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, **NORMÉLIA CLAUDINA DE JESUS**, bras., RG n. 7.641.893, membro da Executiva do Forum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capela do Socorro, domiciliada na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 119, **TELMA SUELI LINHARES**, bras., RG n. 13135953, membro do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **ODETE VIEIRA**, bras., RG n.847.675-5, Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **ALDAÍZA DE OLIVEIRA SPOSATI**, bras., RG n. 3.118.057, **CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER**, bras., casado, médico e **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, bras., solteiro, todos Vereadores em exercício à Câmara Municipal de São Paulo, com gabinetes, respectivamente, no Viaduto Jacareí nº 100, salas 513, 508 e 404, vêm, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:



01. Destina-se a presente representação a requerer a instauração de inquérito civil a fim de investigar a não – aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD- pelos Secretários de Finanças e Bem Estar Social e pelo Prefeito do Município de São Paulo, referente aos exercícios de 1.993 a 1.998.

Com o objetivo de melhor elucidar os fatos que norteiam esta representação, passam os Representantes a discorrer a respeito da estrutura legal do FUMCAD.

### **DA ESTRUTURA LEGAL DO FUMCAD**

02. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 88, inciso IV, que :

*“Art. 88 – São diretrizes da política de atendimento:*

*.....  
IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;”*

03. Em conformidade com esta norma de caráter geral, que determina a manutenção de fundo municipal vinculado a conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Município de São Paulo criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 01 de outubro de 1.992, através da lei Municipal nº 11.247/92 (regulamentada pelo Decreto nº 32.783, de 14.12.92), estatuinto que:



*“Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.*

*Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.*

*Art. 3º.....*

*§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria de Finanças.”*

04. Acresça-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 11.123, de 22.11.91 (regulamentada pelo Decreto nº 31.319, de 17.03.92), ao instituir a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, determinou que :

*“Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

*.....*  
*III – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;*

*.....*  
*V – gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que*



*se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;*

*VI – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo.”*

legislação que :

05. Depreende-se, portanto, da análise de referida

**a) o FUMCAD é gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – que tem competência para controlar e fiscalizar os recursos destinados ao fundo;**

**b) a utilização dos recursos captados pelo FUMCAD é definida pelo CMDCA, responsável por alocar os recursos de acordo com as prioridades do planejamento anual;**

**c) o FUMCAD é vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social e a gestão financeira dos recursos realizada pela Secretaria de Finanças.**

Exposta a estrutura legal do FUMCAD, ingressa-se no estudo dos fatos que comprovam a não disponibilização de seus recursos por parte dos Secretários de Finanças e Bem-Estar Social, bem como pelo Prefeito do Município de São Paulo.



**DA NÃO -DISPONIBILIZAÇÃO DOS  
RECURSOS DO FUMCAD**

06. Ensinam Wilson Donizeti Liberati e Púlio Caio Bessa Cyrino, em sua obra "Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente" de Malheiros Editores que:

*"...o Estatuto da Criança e do Adolescente vinculou o Fundo ao respectivo Conselho dos Direitos. De igual modo, afirmamos que tal vinculação não significa a administração contábil e escriturária dos recursos disponíveis pelo próprio Conselho. Significa, necessariamente, que nenhum recurso poderá ter destinação e aplicação sem que tenham sido deliberadas politicamente (e tecnicamente) pelo Conselho, cuja expressão monetária dar-se-á através de Plano de Aplicação."*

07. Embora tenha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborado, tempestivamente, todos os Planos de Aplicação, desde o exercício de 1.993, inexplicavelmente não têm as Secretarias de Finanças e de Bem-Estar Social disponibilizado os recursos do FUMCAD em sua totalidade, em flagrante desrespeito à legislação vigente.

08. Com efeito, de acordo com o gráfico anexo, constata-se a evidente não-disponibilização dos recursos do FUMCAD, da seguinte forma:



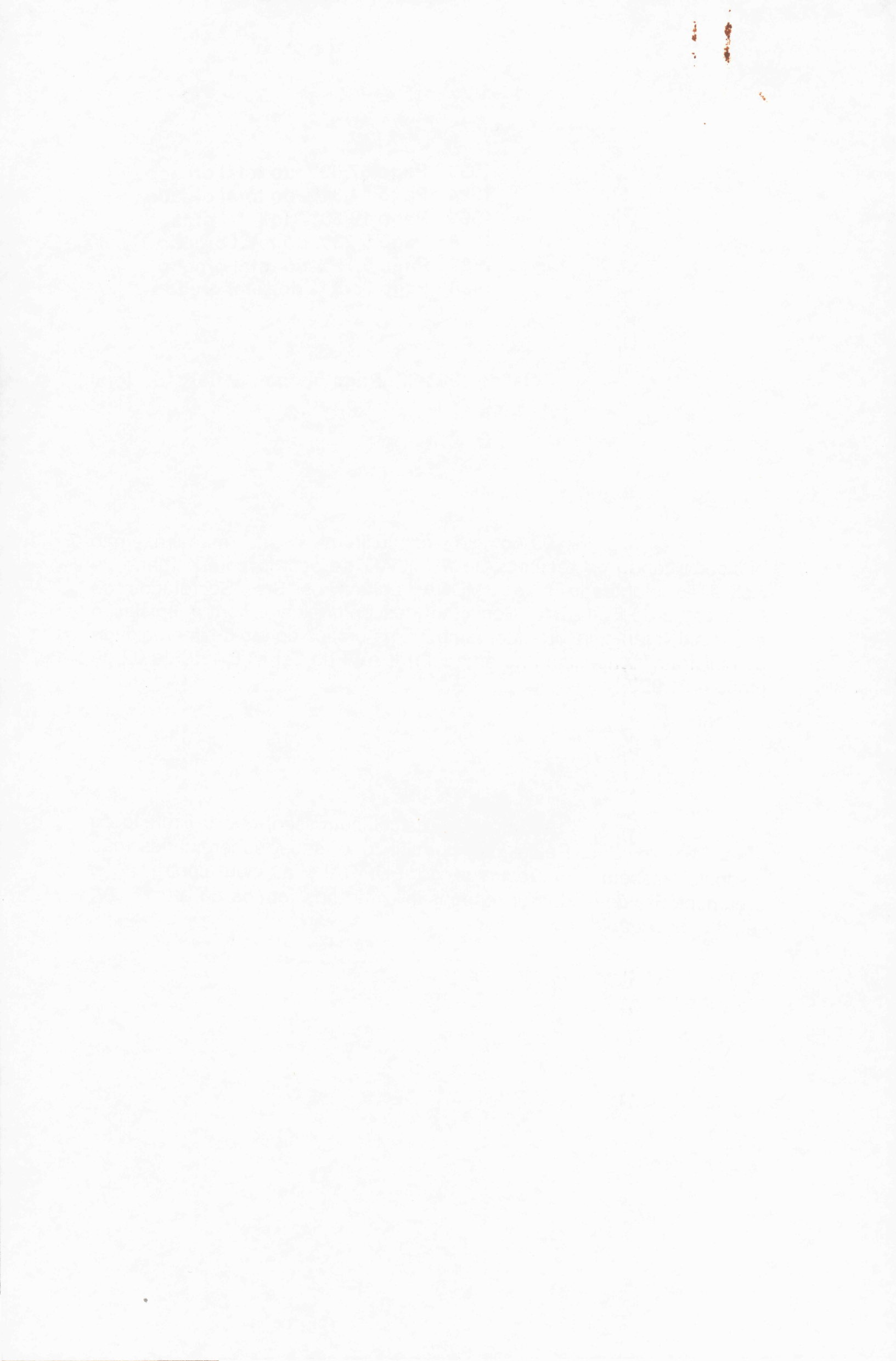
Período:

1993	Pago 67.09% do total orçado
1994	Pago 11,31% do total orçado
1995	Pago 19,58% do total orçado
1996	Pago 5,23% do total orçado
1997	Pago 0,75% do total orçado
1998	Pago 5,13 % do total orçado

Total de 1993-98 Pago apenas 2,66 % do total orçado

09.Ao se conduzirem desta maneira, não disponibilizando os recursos do FUMCAD de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, agiram os Srs. Secretários de Finanças e do Bem-Estar Social em desconformidade com a legislação municipal vigente, incorrendo, também, na prática de ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II e VI da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

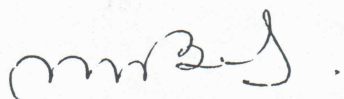
10.Impende realçar outrossim, que o Prefeito do Município de São Paulo, ao permitir que seus subordinados não disponibilizassem os recursos do FUMCAD, atentou contra a lei orçamentária, devendo ser responsabilizado nos termos do art. 73, IV, "e", da Lei Orgânica do Município.

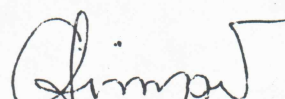


## CONCLUSÃO

11. Por todo o alegado, comprovada a não-disponibilização dos recursos do FUMCAD, nos exercícios de 1.993 a 1.998, por parte dos Secretários de Finanças e Bem-Estar Social e pelo Prefeito do Município de São Paulo, é a presente para requerer digno-se Vossa Excelência determinar a abertura de Inquérito Civil a fim de apurar a veracidade dos fatos ora narrados, com vistas a propositura da competente ação civil pública com o objetivo de condená-los por tais condutas, assegurando a regularidade da disponibilização dos recursos do FUMCAD, de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, para o exercício financeiro de 1.999.

Termos em que,  
Pedem deferimento.  
São Paulo, 29 de dezembro de 1.998.

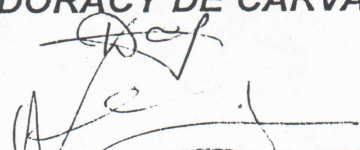
  
**MARIA ISABEL GARAVELLO**

  
**CLEUSA SIMÃO**

  
**JOÃO AP. TREVISAN NETO e ALLAN FRANCISCO CARVALHO**

  
**MARCOS AURÉLIO DE O. FERNANDES e DORACY DE CARVALHO FERREIRA**

  
**PLÍNIO POSSOBOM**

  
**NORMÉLIA CLAUDINA DE JESUS**

  
**TELMA SUELI LINHARES**

  
**ODETE VIEIRA**

  
**ALDAÍZA DE OLIVEIRA SPOSATI**

  
**CARLOS ALBERTO P. NEDER**

  
**JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**



Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça da Promotoria dos Interesses Difusos e Coletivos da Curadoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo

*Declaro que  
João*

**MARIA ISABEL GARAVELLO**, bras., solt., assistente social, RG n.67640997-7, representante do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, domiciliada na Rua Cons. Nébias, 1022, **CLEUSA SIMÃO**, bras., solt., RG n. 17.427.492, conselheira do Conselho Tutelar do Ipiranga, domiciliada na Rua Gonçalo Pedrosa, 131, **JOÃO APARECIDO TREVISAN NETO**, bras., divorciado, RG n. 10.475785, domiciliado na Rua Mauá, 836, casa 33 e **ALLAN FRANCISCO CARVALHO**, bras., solt., RG n. 13.700.253-1, domiciliado na Rua Palmeira de Vinho, 399, representantes do Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA FERNANDES**, bras., solt, RG n. 18.448.759-6, domiciliado na Rua Pontes de Moraes, 182 e **DORACY DE CARVALHO FERREIRA**, bras., RG n. 9416569, domiciliada na Av. Águia de Haia, 2100, bl. 5, ap. 12, membros da Executiva do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **PLÍNIO POSSOBOM**, bras., solt., RG n. 4610100, domiciliado na Praça da Sé, 184, 10º andar, Coordenador da Pastoral do Menor e Conselheiro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, **NORMÉLIA CLAUDINA DE JESUS**, bras., RG n. 7.641.893, membro da Executiva do Forum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capela do Socorro, domiciliada na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 119, **TELMA SUELI LINHARES**, bras., RG n. 13135953, membro do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **ODETE VIEIRA**, bras., RG n.847.675-5, Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **ALDAÍZA DE OLIVEIRA SPOSATI**, bras., RG n. 3.118.057, **CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER**, bras., casado, médico e **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, bras., solteiro, todos Vereadores em exercício à Câmara Municipal de São Paulo, com gabinetes, respectivamente, no Viaduto Jacareí nº 100, salas 513, 508 e 404, vêm, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:



01. Destina-se a presente representação a requerer a instauração de inquérito civil a fim de investigar a não – aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD- pelos Secretários de Finanças e Bem Estar Social e pelo Prefeito do Município de São Paulo, referente aos exercícios de 1.993 a 1.998.

Com o objetivo de melhor elucidar os fatos que norteiam esta representação, passam os Representantes a discorrer a respeito da estrutura legal do FUMCAD.

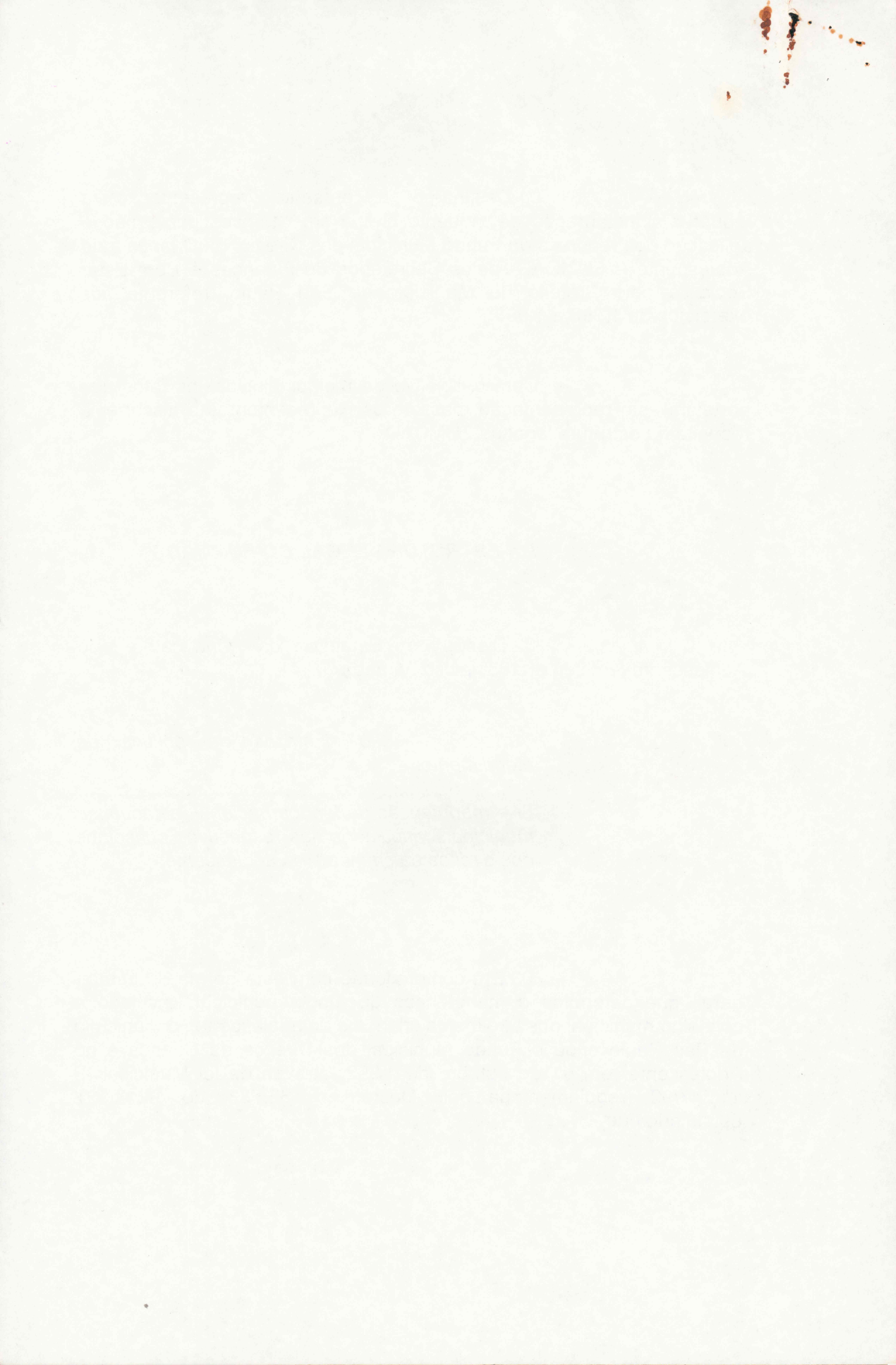
#### *DA ESTRUTURA LEGAL DO FUMCAD*

02. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 88, inciso IV, que :

*“Art. 88 – São diretrizes da política de atendimento:*

*.....  
IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;”*

03. Em conformidade com esta norma de caráter geral, que determina a manutenção de fundo municipal vinculado a conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Município de São Paulo criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 01 de outubro de 1.992, através da lei Municipal nº 11.247/92 (regulamentada pelo Decreto nº 32.783, de 14.12.92), estatuinto que:



*“Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.*

*Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.*

*Art. 3º.....*

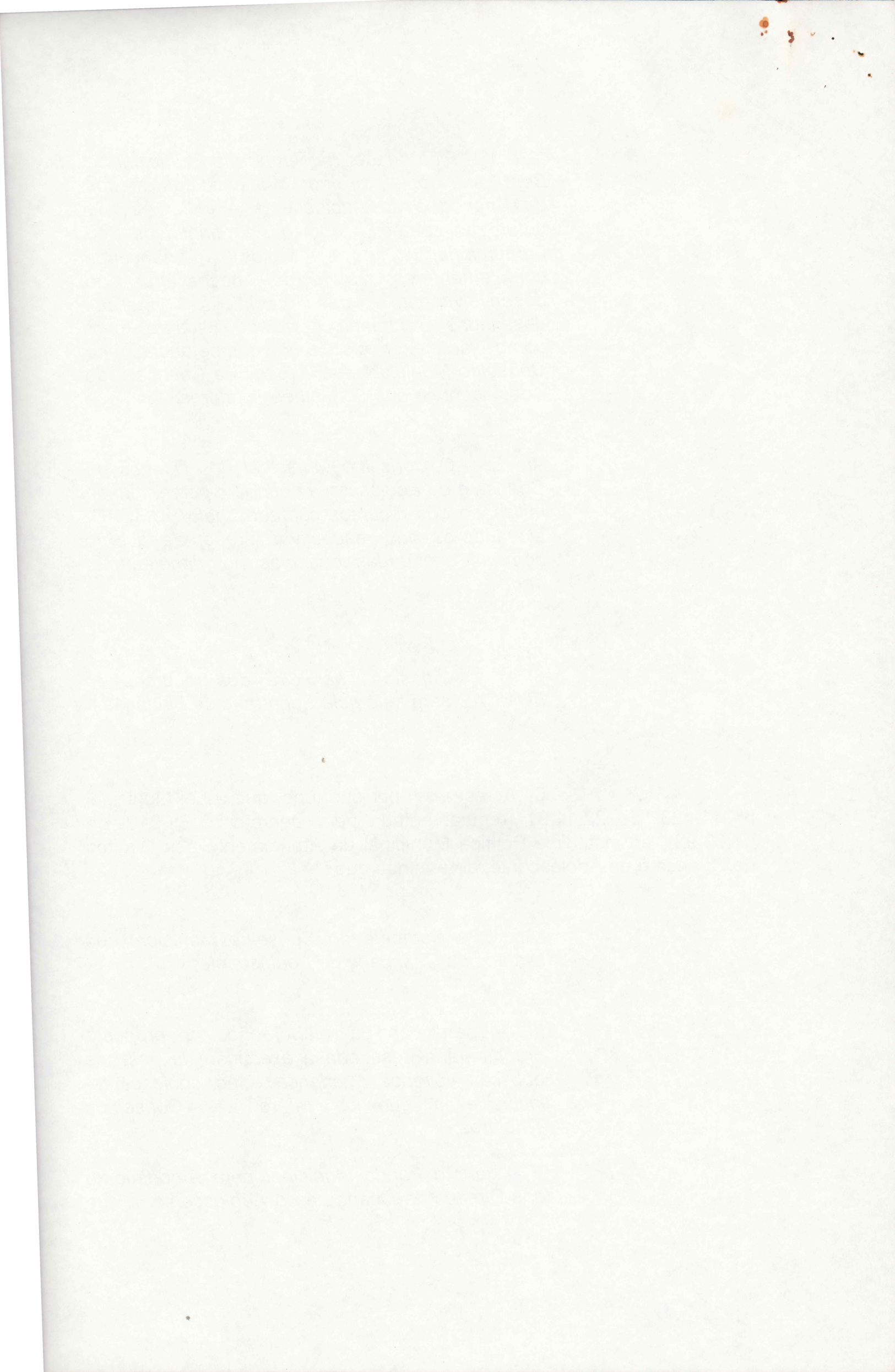
*§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria de Finanças.”*

04. Acresça-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 11.123, de 22.11.91 (regulamentada pelo Decreto nº 31.319, de 17.03.92), ao instituir a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, determinou que :

*“Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

*.....*  
*III – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;*

*.....*  
*V – gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que*



*se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;*

*VI – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo.”*

05. Depreende-se, portanto, da análise de referida legislação que :


a) o FUMCAD é gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – que tem competência para controlar e fiscalizar os recursos destinados ao fundo;

b) a utilização dos recursos captados pelo FUMCAD é definida pelo CMDCA, responsável por alocar os recursos de acordo com as prioridades do planejamento anual;

c) o FUMCAD é vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social e a gestão financeira dos recursos realizada pela Secretaria de Finanças.

Exposta a estrutura legal do FUMCAD, ingressa-se no estudo dos fatos que comprovam a não disponibilização de seus recursos por parte dos Secretários de Finanças e Bem-Estar Social, bem como pelo Prefeito do Município de São Paulo.





DA NÃO -DISPONIBILIZAÇÃO DOS  
RECURSOS DO FUMCAD

06. Ensinam Wilson Donizeti Liberati e Púlio Caio Bessa Cyrino, em sua obra "Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente" de Malheiros Editores que:

*"...o Estatuto da Criança e do Adolescente vinculou o Fundo ao respectivo Conselho dos Direitos. De igual modo, afirmamos que tal vinculação não significa a administração contábil e escriturária dos recursos disponíveis pelo próprio Conselho. Significa, necessariamente, que nenhum recurso poderá ter destinação e aplicação sem que tenham sido deliberadas politicamente (e tecnicamente) pelo Conselho, cuja expressão monetária dar-se-á através de Plano de Aplicação."*

07. Embora tenha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborado, tempestivamente, todos os Planos de Aplicação, desde o exercício de 1.993, inexplicavelmente não têm as Secretarias de Finanças e de Bem-Estar Social disponibilizado os recursos do FUMCAD em sua totalidade, em flagrante desrespeito à legislação vigente.

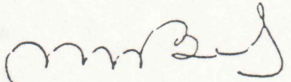
08. Com efeito, de acordo com o gráfico anexo, constata-se a evidente não-disponibilização dos recursos do FUMCAD, da seguinte forma:

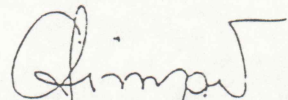


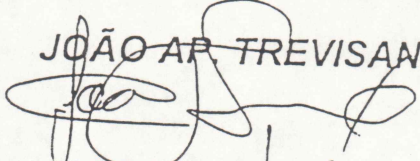
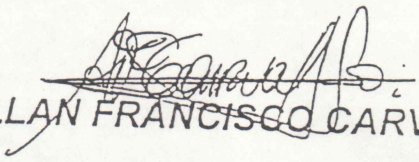
## CONCLUSÃO

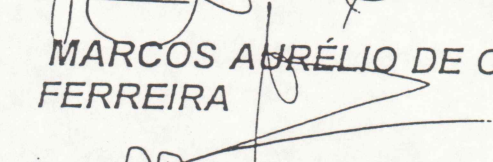
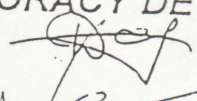
11. Por todo o alegado, comprovada a não-disponibilização dos recursos do FUMCAD, nos exercícios de 1.993 a 1.998, por parte dos Secretários de Finanças e Bem-Estar Social e pelo Prefeito do Município de São Paulo, é a presente para requerer digne-se Vossa Excelência determinar a abertura de Inquérito Civil a fim de apurar a veracidade dos fatos ora narrados, com vistas a propositura da competente ação civil pública com o objetivo de condená-los por tais condutas, assegurando a regularidade da disponibilização dos recursos do FUMCAD, de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, para o exercício financeiro de 1.999.


Termos em que,  
Pedem deferimento.  
São Paulo, 29 de dezembro de 1.998.

  
MARIA ISABEL GARAVELLO

  
CLEUSA SIMÃO

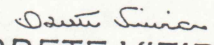
  
JOÃO AP. TREVISAN NETO e   
ALLAN FRANCISCO CARVALHO

  
MARCOS AURÉLIO DE O. FERNANDES e   
DORACY DE CARVALHO  
FERREIRA

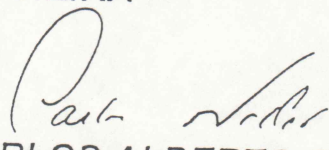
  
PLÍNIO POSSOBOM


  
NORMÉLIA CLAUDINA DE JESUS

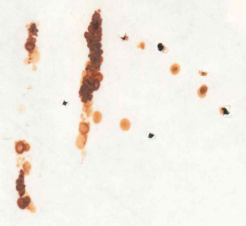
  
TELMA SUELI LINHARES

  
ODETE VIEIRA

  
ALDAÍZA DE OLIVEIRA SPOSATI

  
CARLOS ALBERTO P. NEDER

  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO



ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
- FUMCAD (ATUALIZADO) -

Valores em R\$

PERÍODO	ORÇADO	ATUALIZADO	EMPENHADO	EMP/ORÇ	LIQUIDADO	PAGO	PG/ORÇ
1993	120.391,66	227.028,72	103.615,05	86,06%	100.844,87	80.764,78	67,09%
1994	709.572,99	1.554.498,90	106.233,62	14,97%	80.969,25	80.218,57	11,31%
1995	1.985.192,82	2.348.482,59	1.028.921,44	51,83%	399.897,96	388.627,48	19,58%
1996	2.109.101,74	2.364.210,23	406.378,36	19,27%	120.725,12	110.350,44	5,23%
1997	46.984.020,00	46.984.020,00	545.778,37	1,16%	479.938,77	350.813,68	0,75%
1998	15.000.000,00	15.000.000,00	1.286.596,67	8,58%	945.830,65	768.841,34	5,13%
TOTAL	66.908.279,21	68.478.240,45	3.477.523,52	5,20%	2.128.206,61	1.779.616,29	2,66%

Fonte: Balanços Anuais do Município de São Paulo de 1992 a 1997.

SEO - Sistema de Execução Orçamentária - Posição de 16/12/98.

\*Metodologia de atualização monetária:

Valores de 1992 - divisão por 2.750 e aplicação do Índice IPC/FIPE, do mês de dezembro/92 para agosto/98.

Valores de 1993 - divisão por 2.750 e aplicação do Índice IPC/FIPE, do mês de dezembro/93, para agosto/98.

Valores a partir de 1994 - aplicação do Índice IPC/FIPE do mês de dezembro de do ano em referência para ago/98.

11